



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500084-28.2023.8.26.0516, da Comarca de Roseira, em que é apelante JOSÉ WALTER LINS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, apenas para constar na parte dispositiva da r. sentença a improcedência do pedido formulado na denúncia, com a absolvição imprópria do acusado da imputação de ter praticado a conduta descrita no artigo 99 da Lei nº 10.741/2003, mantendo-a, no mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U. ", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35046 – CFF/W
Apelação: 1500084-28.2023.8.26.0516
Comarca: Roseira
Vara: Vara Única
Processo: *numeração única*
Apelante: José Walter Lins da Silva
Apelado: Ministério Público

Crimes previstos no Estatuto do Idoso – Maus tratos – Recurso defensivo – Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento da prática delitiva – Absolvição própria – Descabimento - Medida de segurança adequada às particularidades do caso – Sentença reformada apenas para correção de erro material constante do dispositivo – Recurso parcialmente provido nesta extensão.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que José Walter Lins da Silva foi absolvido impropriamente da acusação de ter infringido o artigo 99, da Lei nº 10.741/03, na forma da Lei nº 11.340/06, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, c.c. parágrafo único, inciso III, desse mesmo código, com aplicação de medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial, com prazo inicial de dois anos, na forma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

artigo 97, § 1º do Código Penal (fls. 163/171).

Apela o réu, em busca da absolvição própria, sustentando a fragilidade de provas. Subsidiariamente, requer a correção do dispositivo da r. sentença, reformando-a para julgar a ação improcedente, com a decretação de medida de segurança (fls. 183/190).

O recurso foi contrariado (fls. 193/199), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo parcial provimento, apenas para constar na parte dispositiva da r. sentença a improcedência do pedido formulado na denúncia (fls. 220/223).

É o relatório.

A acusação constante da denúncia é a de que o recorrente expôs a perigo a integridade e a saúde psíquica de sua genitora *Maria dos Prazeres Lins*, pessoa idosa (84 anos), submetendo-a a condições desumanas e degradantes.

Conforme narrado na exordial, o apelante é filho da vítima e na época dos fatos vivia às custas da mãe na residência dela. Consta que ele nunca contribuiu para as despesas da casa e ingeria bebida alcoólica diariamente. Sempre que isso ocorria, o sentenciado se tornava agressivo e agia de modo a colocar a vida da idosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

em perigo.

Em meados de julho de 2022, o acusado diariamente e em várias ocasiões, proferiu xingamentos direcionados à vítima, chamando-a aos gritos de adjetivos pejorativos como “puta”. Além disso, tinha o costume de mandá-la “tomar no cu” e “se foder”.

Ainda segundo a primitiva, em certo dia, ainda durante o mês de julho de 2022, José Walter empunhou uma faca e caminhou na direção da vítima, que estava sentada no sofá. Em seguida, ele desferiu um violento golpe com a faca, que atravessou o sofá e ficou cravada a poucos centímetros do braço da idosa, que assustou-se com a violência despropositada do filho. seguida, o suplicante gritou que iria fazer uma chacina em casa.

Pois bem.

A materialidade acha-se demonstrada por meio da portaria de fls. 09; documentação de fls. 10/53, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

De igual modo, a autoria é incontroversa.

Em solo policial, José Walter não foi interrogado, eis que se encontrava internado para tratamento do alcoolismo (fls. 55).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Em Juízo, admitiu que fazia uso de bebida alcoólica de forma imoderada e que não tem lembrança de ter praticado os atos descritos na inicial (registro audiovisual encartado aos autos digitais).

A prova colhida sob o crivo do contraditório, contudo, edificou-se em seu desfavor.

Em audiência, Maria dos Prazeres Lins confirmou ter sido vítima dos maus tratos retratados na exordial, com exceção do episódio da arma branca. Disse que o filho apenas bateu no sofá com uma faca de mesa, que usava para cozinhar, mas não pretendia acertá-la. Por fim, disse que não sente temor do acusado e que, após internação, José Walter não é mais violento, nem faz mais uso de bebida alcoólica (idem).

Urge destacar, a propósito, a inexistência de elemento, nem mesmo indiciariamente, capaz de extrair crédito ou desnaturar a palavra da vítima, notadamente porque não detectado qualquer interesse em prejudicar, gratuita e falsamente, o réu nesta ação penal, não se vislumbrando, a par disso e apesar de sua idade, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Não fosse o bastante, Maria Aparecida Lins da Silva relatou que é irmã do acusado e, frequentemente, seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

comportamento era violento, inclusive dirigido a si própria. Em razão disso e porque era impedida de entrar na casa da mãe, com quem o réu vivia, formalizou a ocorrência. Afirmou que não presenciou o episódio relacionado ao emprego de faca, mas que via José Walter xingar a vítima “de tudo quanto é nome” e ameaçar realizar uma chacina, sobretudo quando fazia uso de bebida alcóolica. Narrou, ainda, que tentaram retirar a genitora de casa, mas ela se recusa, como um meio de proteger o filho. Atestou, finalmente, que o réu trabalha com reciclagem, mas não contribui com as despesas da casa, que é mantida pela vítima, com ajuda de familiares (idem).

Por fim, Maria Cleonice Lins da Silva também informou não ter presenciado o episódio relacionado ao emprego de arma branca, mas consignou que tal situação fora explanada pela própria vítima à irmã. Corroborou, igualmente, que seu o apelante faz uso frequente de bebida alcóolica, passou por diversas internações e tinha comportamento agressivo, proferindo xingamentos em desfavor da genitora (idem).

Destarte, os elementos probatórios produzidos nos autos conduzem à convicção de que o apelante dirigiu comportamento hostil à vítima e tais condições infligidas à idosa, já em idade avançada, certamente expuseram-na a perigo a sua integridade e saúde física e psíquica, restando, portanto, configurada a prática da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

infração prevista no artigo 99, da Lei nº 10.741/03.

Com efeito, muito embora Maria dos Prazeres tenha buscado, em audiência, minimizar a gravidade da conduta do acusado, alegando que não houve violência, ou ameaças de morte e que não sentia temor do filho, é fato que a demanda somente foi intentada após os familiares terem presenciado situações atentatórias à dignidade da vítima, em face de sua condição mais vulnerável a ser protegida – até porque mãe e filho conviviam no mesmo endereço e José Walter, por vezes, mediante comportamento agressivo, não permitiria que outras pessoas se aproximassem.

Ademais, conquanto parte dos eventos descritos na exordial não tenham sido presenciada por terceiros – especialmente aquela relacionada ao emprego de arma branca - as irmãs do acusado assinalaram que o episódio em questão fora reportado pela própria genitora, o que as motivou a acionar o Ministério Público, não havendo qualquer indicativo, a despeito da ausência do compromisso legal, de que ambas faltassem com a verdade, notadamente porque revelaram ainda prestar assistência ao réu, face aos seus problemas envolvendo o alcoolismo.

Sem embargo, ainda que contemporizando a situação, Maria dos Prazeres corroborou que, em determinada oportunidade, o réu aproximou-se de si com faca na mão e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

bateu no sofá, sendo impossível falar que isso não provocasse intimidação à idosa, constantemente ofendida verbalmente pelo filho.

No mais, como se viu, José Walter sequer negou a imputação, referindo apenas não se lembrar de seus atos pretéritos, em virtude da embriaguez, valendo assentar, todavia, que a inimputabilidade interfere, tão somente, na culpabilidade e não na tipicidade do delito.

Enfim, como bem concluiu o ilustre sentenciante, ***“o reprovável comportamento do acusado, lamentavelmente, é muito comum quando envolve idosos, cujo trato exige singular paciência, dada a sua vulnerabilidade e, não raro, instabilidade emocional, própria da senilidade (...) O certo é que o comportamento hostil do filho, relatado pela própria genitora, deixa claro que de fato praticou o crime do artigo 99 da Lei nº 10.741/03, que consistem em expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa”*** (fls. 167).

Nesse contexto fático e diante do resultado do incidente de insanidade mental, que concluiu pela inimputabilidade do réu pela dependência alcóolica (fls. 127/133), inafastável a absolvição imprópria, o que acarreta, todavia, a improcedência da ação (e não a procedência, como constou do dispositivo da r. Sentença), eis que, como bem consignado pela ilustre Procuradoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de Justiça, ao inimputável não pode ser aplicada a sanção penal.

Por fim, o tratamento ambulatorial demonstrou-se incensurável ao caso concreto, conforme indicação do *expert*, e à vista dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo sequer alvo de insurgência.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 176, da Lei de Execução Penal, estabelece que em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, poderá ser ordenado o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, resolvendo-se a revogação ou permanência da medida.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, apenas para constar na parte dispositiva da r. sentença a improcedência do pedido formulado na denúncia, com a absolvição imprópria do acusado da imputação de ter praticado a conduta descrita no artigo 99 da Lei nº 10.741/2003, mantendo-a, no mais, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)